



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.101 - RS (2008/0031099-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ERCIO JOSÉ LAUXEN E OUTROS**
ADVOGADO : **FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009).

2. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.101 - RS (2008/0031099-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ERCIO JOSÉ LAUXEN E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 587):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
 3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
- Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Em seu regimental (e-STJ fls. 595/596), busca a recorrente a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que "um dos argumentos levantados no recurso especial foi de nulidade do acórdão dos embargos de declaração pelo de não ter apreciado a matéria ali arguida, a qual justamente faria o prequestionamento da questão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.101 - RS (2008/0031099-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão aos recorrentes, pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010.

No tocante ao pedido de recebimento dos juros sobre capital próprio, assentou a 2ª Seção que deve ele figurar desde a petição inicial, não sendo possível a sua inclusão de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem muito menos seja formulado apenas na fase de cumprimento da sentença. Isso tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido, a sentença e o postulado da coisa julgada (REsp. 1.171.095/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI).

Na hipótese dos autos, vê-se da petição inicial (e-STJ fls. 16 a 22) que tal pedido foi formulado.

Esta Corte considera, ainda, possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para determinar o pagamento dos juros sobre capital próprio referente ao diferencial acionário devido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0031099-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.015.101 / RS**

Números Origem: 10501927179 70019890870 70021566732

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERCIO JOSÉ LAUXEN E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCIO JOSÉ LAUXEN E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.